



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 001.0213/2025**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.12.001/2025 – SEMAD/PMM**

*ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E RENOVAÇÃO DE VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.133/2021.*

**I – DO RELATÓRIO:**

Versam os autos do Processo Administrativo encaminhado à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência e renovação de valor do Contrato Administrativo nº 007/2024.001-SEMAD, o qual encerrará em 28.02.2025, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e a Sra. **JOSELENE DO SOCORRO DE SOUZA RIBEIRO VIANA**, cujo objeto contratual versa sobre a “*Contratação de Pessoa Física para a locação de imóvel para fins não residenciais localizado na Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 358, Centro, Marituba/PA, CEP 67201-030, destinado ao funcionamento da sede da Secretaria Municipal Especial da Mulher do Município de Marituba/PA.*”

O pedido foi instruído com justificativa ratificada pela autoridade competente, consubstanciado pela essencialidade e habitualidade do serviço para manutenção do interesse público no quesito gestão pública, e, além disso, foi juntado o Contrato Administrativo, o aceite do proprietário, suas certidões negativas de débitos, bem como a respectiva Minuta do Primeiro Termo Aditivo.

É o breve relatório.

**II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

*A priori*, é válido ressaltar que tanto a realização de alterações contratuais quantitativas (acréscimos e/ou supressões) e/ou qualitativas, quanto a prorrogação do prazo de vigência contratual deve ser formalizada, necessariamente, mediante a



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

celebração de Termo Aditivo. Isto porque, tais ocorrências resultam, efetivamente, em modificação das condições originariamente pactuadas entre as partes envolvidas.

Estando-se, portanto, diante de alteração das condições originárias da contratação, a sua correspondente formalização há que ser procedida, necessariamente, por meio da celebração do competente Termo Aditivo.

O termo aditivo, diferentemente do mero apostilamento, por sua própria natureza, tem o condão de estabelecer novas condições contratuais. Sendo assim, quando da formalização de termo aditivo, estar-se-á, em verdade, ainda que indiretamente, criando-se uma nova minuta contratual, em face da modificação das condições originariamente entabuladas (quer pela modificação de seu prazo de duração originário, quer pela alteração de seu objeto, dentre outros).

Com efeito, estando-se, pois, diante de uma nova minuta contratual (resultante da formalização de termo aditivo), incidirá a regra disposta no §4º do art. 53 da Lei 14.133/2021; de modo que, ainda que sem previsão expressa em seu texto, não só a minuta contratual propriamente dita, como também os seus correspondentes termos aditivos deverão, sim, ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica.

Diante da legislação pertinente, é possível concluir que os Termos Aditivos/aditamento dos contratos administrativos deve ser objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica do Órgão/Entidade Contratante. Isto porque, conforme restou evidenciado, a sua formalização, ainda que indiretamente, gera uma nova minuta contratual, cujo teor deverá ser objeto de Parecer Jurídico, em obediência ao que dispõe o §4º do art. 53 da Lei 14.133/2021.

### **III – DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021**

Inicialmente, é importante salientar que os prazos iniciais de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, são cláusulas necessárias do contrato administrativo, indispensáveis à regular formalização do instrumento de contrato.

Entende-se que, como regra, a duração dos contratos regidos pela lei geral de licitações ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários que, do direito brasileiro, são definidos pela Lei Orçamentária Anual, à qual cabe prever todas as despesas e receitas da entidade no período de um exercício. Assim, conclui-se que os



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

contratos administrativos devem ter duração máxima de um ano, para atender a previsão orçamentária.

Entende-se, então, que como regra, a duração dos contratos regidos pela lei geral de licitações ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários que, do direito brasileiro, são definidos pela Lei Orçamentária Anual, à qual cabe prever todas as despesas e receitas da entidade no período de um exercício. Assim, conclui-se que os contratos administrativos devem ter duração máxima de um ano, para atender a previsão orçamentária.

O art. 107 da Lei nº 14.133/2021 possibilita a prorrogação da vigência dos contratos administrativos quando se tratar de serviço contínuo, desde que a continuidade contratual ainda seja a mais vantajosa para a Administração, de forma que a autoridade competente justifique e ateste sua prorrogação.

*Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

Conforme demonstrado aos autos, a autoridade competente justificou a continuidade contratual em razão necessidade para a consecução dos objetivos do Órgão. Além disso, há previsão legal nas cláusulas do contrato a ser aditivado, sendo assim, não havendo impedimentos, deve ser formalizado o presente Termo Aditivo.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, com supedâneo no art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica, após exame, entende pela **validade e legalidade** da Minuta do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência e renovação de valor referente ao Contrato Administrativo nº 007/2024.001-SEMAD, nos termos do artigo 107 da Lei 14.133/2021.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o Parecer,

S. M. J.

Marituba/PA, 13 de fevereiro de 2025.

**WAGNER VIEIRA**  
Assessor Jurídico